



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334056

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1502299-19.2021.8.26.0072

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **SAAEB - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO** contra a r. sentença de fls. 13/14, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **WALDOMIRO BOTECHIA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado e a ausência de movimentação útil há mais de um ano, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 19/46), a exequente sustenta que houve equívoco da r. sentença analisada a ordem cronológica dos atos processuais. Aduz que a pesquisa Infojud requerida pela exequente era necessária para dar prosseguimento ao feito. Argumenta que o tema 1184 e a Resolução 547/2024 não são aplicáveis ao caso, uma vez que houve manifestação da exequente. Defende que há interesse de agir, ressaltando que houve a implantação de programa de parcelamento do débito. Aponta ainda nulidade da r. sentença em razão da ausência de fundamentação e que houve violação ao princípio da não surpresa.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, embora o valor do débito cobrado seja inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01), não se verifica o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Ocorre que, em 07/02/2023, a exequente requereu a realização de pesquisa perante o sistema Infojud com vistas a localizar novo endereço para a realização do executado (fls. 11).

No entanto, o pedido foi indeferido por meio da r. sentença, proferida em 07/02/2023, que extinguiu o feito antes mesmo da realização da diligência (fls. 13/14).

Assim, não se verifica o decurso do prazo de 1 ano sem a realização de diligências pelo Município.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso da apelante, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator